



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.999

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 484 - CLASSE 33ª - MATO GROSSO
(Santa Rita do Trivelato - 7ª Zona - Diamantino).**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada: Coligação Liberdade e Democracia (PFL/PL).

Advogado: Dr. Maurício Teixeira da Silva Matias.

ELEITORADO. Revisão. Requisitos não preenchidos. Indeferimento.

Indefere-se pedido de revisão de eleitorado quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, a Coligação Liberdade e Democracia pede revisão do eleitorado do Município de Santa Rita do Trivelato/MT. Argumenta que há discrepância entre o número de eleitores e os índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O parecer técnico da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral informa que, segundo estudos comparativos realizados pela Secretaria de Informática desta Corte, o Município em questão não consta entre os identificados como sujeitos à revisão (fl. 46).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão do eleitorado ou a correção das Zonas Eleitorais quando:

- I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;
- II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;
- III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral anota que

“com base nos estudos comparativos providenciados pela Secretaria de Informática, o Tribunal Superior Eleitoral tem determinado, de ofício, a realização de revisões

de eleitorado nos municípios que apresentam, cumulativamente, total de transferências 10% (dez por cento) superior ao do ano anterior, eleitorado superior ao dobro da população entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos somada à de idade superior a 70 (setenta) anos e relação entre eleitorado e população superior a 80% (oitenta por cento), observada a faculdade prevista na lei de que seja determinada a realização de revisão ou correição” (fl. 45).

Informa que o pedido em análise não se amolda a nenhum dos casos citados, ao ressaltar que “eventual determinação de revisão, com fundamento em fraude no alistamento eleitoral (C.E., art. 71, § 4º), compete originariamente ao Tribunal Regional Eleitoral (...)”.

Indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

RvE nº 484/MT. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Interessada: Coligação Liberdade e Democracia (PFL/PL) (Adv.: Dr. Maurício Teixeira da Silva Matias).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.3.2005.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 26/04/05, fls. 85.

Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão.